

LEI Nº 701 DE 20 DE JUNHO DE 2.017.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Taquaral, relativas ao exercício financeiro de 2018, compreendendo:

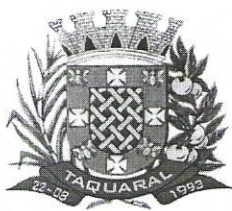
I – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II – as prioridades e metas da administração pública municipal;

III – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – as regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal; e



VI – outras determinações de gestão financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V – assistência ao idoso, família e comunitárias;
- VI – promover o desenvolvimento da educação em especial a básica;
- VII - melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;



IX – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

X – Publicidade aos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Art. 3º - Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, nos termos da Constituição Federal, Art. 165, § 5º, 6º, 7º e 8º, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual Compreenderá

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento da seguridade social.

§ 2. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo de acordo com as classificações constante do Anexo I – Natureza da Receita – da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320 de 1964.

§ 4. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.



Seção II
Das Diretrizes Específicas

Art. 4º - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018, obedecerá as seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;

II – com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III – a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

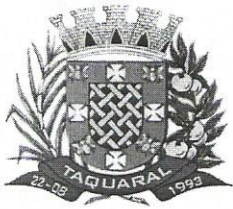
IV – na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte;

V – as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2017;

VI – novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendida às despesas de conservação do patrimônio público;

§ único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade suas propostas até 30 de julho de 2017.



MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84



PARÁGRAFO ÚNICO - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prover como receitas de operação de créditos montante que seja superior aos das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º - A Lei do Orçamento Anual conterà reserva de contingência em montante equivalente até 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida – RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2017, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº101, de 2000.

Art. 8º - Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 9º - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Os créditos adicionais suplementares de que trata o art. 9º, poderão ocorrer de forma inter ou intra-programas, bem como entre unidades administrativas, constantes do anexo 6 – Programa de Trabalho, que integrará na Lei Orçamentária Anual.



§ 2º - Não oneram o limite estabelecido no art. 9º, os créditos adicionais suplementares destinados a reforçar dotações orçamentárias relativas a:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros, encargos e amortização da dívida;

Art. 10 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda atender ao que segue:

- I – Atendimento direto e gratuito ao público;
- II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III – Aplicação na atividade-fim de ao menos, 80% da receita total;
- IV – Compromisso de franquear, a Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;
- V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo Único - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 11 - O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I – caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II – após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.



PARÁGRAFO ÚNICO – Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 12 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I – Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
- II – Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, IBGE e CPOS, divulgado pelo Governo do Estado;
- III – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- IV – Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- V – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.
- VI – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em afronta ao art. 37, § primeiro da Constituição.
- VII – Pagamento de multas pessoais de trânsito, ou seja, as que não se referem à má conservação do veículo oficial.
- VIII – Gastos excessivos com telefonia celular.
- IX – Custeio de atividades privativas do Estado ou da União, sem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem convênio (art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- X – Festa de confraternização dos funcionários públicos.

Seção III



Da Execução do Orçamento

Art. 13 - até trinta dias após aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14 - Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, seu cronograma de desembolso mensal.



PARÁGRAFO ÚNICO - O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16 - Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se despesa irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nr. 8.666 de 1993.

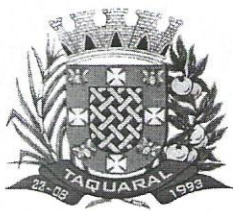
Art. 17 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e que se refere o seu artigo 14.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos, cujos montantes seja inferiores aos dos respectivos custos de cobranças, bem como eventuais descontos para pagamento à vista de Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2018 e na sua execução.



CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando a realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

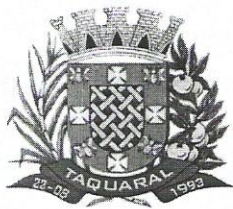
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 20 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I – Concessão e absorção de vantagens e revisão, reajuste e aumento da remuneração;

II – Criação e extinção de cargos, empregos e funções;

III - Criação, extinção e alteração da estrutura de cargos, carreiras e salários;



IV – Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

V - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 101.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal, exceto reajustamento de remuneração que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

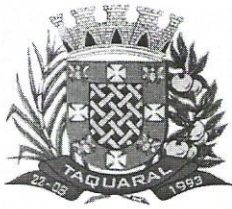
Art. 21 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores aquele limite constitucional, aplica-se a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos), aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 22 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ/MF 01.610.390/0001-84



PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 23 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se Publique-se e Cumpre-se

Prefeitura Municipal de Taquaral, 20 de Junho de 2.017.

Laércio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação, no local de costume, na sede da Prefeitura, na mesma data, nos termos do artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Valdirene dos Santos
Escriturária